

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 587.970 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : FELÍCIA MAZZITELLO ALBANESE
ADV.(A/S) : DENISE CRISTINA PEREIRA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
PREVIDENCIÁRIO - IBDP
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES
INTDO.(A/S) : CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO
(CASP)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : CENTRO DE APOIO E PASTORAL DO MIGRANTE -
CAMI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS
- IMDH
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS
– ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE.
A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição
Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes
no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 587.970 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : FELÍCIA MAZZITELLO ALBANESE
ADV.(A/S) : DENISE CRISTINA PEREIRA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
PREVIDENCIÁRIO - IBDP
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES
INTDO.(A/S) : CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO
(CASP)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : CENTRO DE APOIO E PASTORAL DO MIGRANTE -
CAMI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS
- IMDH
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder a estrangeira residente no Brasil há mais de 54 anos o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República.

Assentou não haver, na Lei Maior, dispositivo a restringi-lo aos cidadãos brasileiros. Consignou caber à legislação ordinária apenas definir os critérios para aferição da insuficiência de recursos, não sendo lícito limitar o benefício nos termos pretendidos pela Autarquia. O recurso foi parcialmente provido, para afastar a multa imposta ante o descumprimento de ordem formalizada pelo Juízo.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Instituto Nacional do Seguro Social articula com a transgressão dos artigos 5º, cabeça, e 203, inciso V, do Diploma Maior. Questiona a necessidade de garantir a isonomia na concessão do benefício assistencial, afirmando inexistir idêntica situação fática entre nacionais e estrangeiros. Argumenta que, do contrário, não haveria motivos para estender aos portugueses residentes no País os mesmos direitos dos cidadãos brasileiros. Sustenta a ausência de eficácia imediata do contido no artigo 203, inciso V, do Documento Básico, pois o próprio texto submete o implemento do benefício aos termos definidos em lei.

Aduz que o Supremo, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.232-1, refutou qualquer possibilidade de interpretação extensiva da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social. Salaria que, apesar de este Tribunal ter assentado caber exclusivamente ao legislador – e não ao Poder Judiciário – a definição dos critérios para aferição de hipossuficiência, a Turma Recursal afastou a delimitação do alcance da norma constitucional imposta pelos artigos 1º da Lei nº 8.742/1993 e 4º do Decreto nº 1.744/1995. Afirma não ser o nível de desenvolvimento econômico suficiente para custear o benefício para todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Sob o ângulo da repercussão geral, anota que a matéria versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, sendo de interesse de toda a sociedade brasileira, bem como da comunidade internacional, mostrando-se relevante dos pontos de vista econômico, social e jurídico. Destaca a importância das questões previdenciárias como decorrência do tratamento constitucional dado ao tema.

A recorrida, nas contrarrazões de folha 122 a 125, alude à falta de prequestionamento e à necessidade de assegurar a igualdade prevista no artigo 5º, cabeça, da Lei Maior. Enfatiza implicar a pretensão do Instituto

RE 587970 / SP

Nacional do Seguro Social discriminação entre nacionais e estrangeiros, sendo conflitante com a dignidade da pessoa humana.

O extraordinário foi admitido na origem.

Em 26 de junho de 2009, o “Plenário Virtual” reconheceu a repercussão geral da questão veiculada no recurso.

O Procurador-Geral da República, no parecer de folha 147 a 150, opina pelo provimento do extraordinário. Frisa que este Tribunal possui entendimento no sentido de que o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal não é autoaplicável, dependendo de legislação ordinária a estabelecer os critérios e requisitos para a obtenção do benefício de prestação continuada. Aduz a limitação do benefício, pelo artigo 1º da Lei nº 8.742/1993, aos cidadãos brasileiros.

Sustenta ser o Brasil signatário da Convenção sobre Igualdade de Tratamento de Nacionais e Não Nacionais em Matéria de Previdência Social, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 66.467/1970, a qual, no artigo 10, § 2º, exclui expressamente a assistência social do âmbito de incidência.

Observa haver acordo bilateral entre Brasil e Itália relativo à previdência, mas não quanto à assistência social. Ressalta ser a determinação dos beneficiários da assistência social matéria de soberania, ligada ao princípio da reserva do possível. Conclui que, à míngua de previsão legal, não há como estender o benefício de prestação continuada aos estrangeiros, ainda que residentes no País.

É o relatório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 587.970 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste extraordinário, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador Federal, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

A questão mostra-se das mais relevantes. Está em jogo definir se a nacionalidade brasileira deve ser considerada requisito para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República.

Discussão afeta à matéria foi travada por este Tribunal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 567.985/MT, no qual se examinou a constitucionalidade do critério estabelecido pela Lei nº 8.742/1993 para aferição da condição de hipossuficiência. Visando a coerência de entendimento, lanço argumentos veiculados no voto proferido na oportunidade.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, imbuída de espírito inclusivo e fraternal, fez constar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Lei Básica da República. Consubstancia especialização dos princípios maiores da solidariedade e da erradicação da pobreza, versados no artigo 3º, incisos I e III, nela contido. Concretiza a assistência aos desamparados, estampada no artigo 6º, cabeça, do Diploma Maior. Daí ostentar a natureza de direito fundamental.

O constituinte assegurou a percepção de um salário mínimo por mês aos portadores de deficiência – hoje designados, em linguagem mais adequada, portadores de necessidades especiais – e aos idosos, exigindo-lhes a comprovação de não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la satisfeita pela família, conforme dispuser a lei.

Considerada a integração legislativa, foi editada a Lei nº 8.742/1993, em cujo artigo 20, § 3º, delimitou-se o benefício aos idosos e portadores de necessidades especiais cuja renda familiar, por cabeça, não ultrapasse 1/4 do salário mínimo.

Ao remeter à disciplina legal, surge razoavelmente claro que o constituinte não buscou dar ao legislador carta branca para densificar o conteúdo da Lei Fundamental. Pode-se indagar: se pretendia outra coisa, por que assim o fez? Revela-se natural e desejável que certos conteúdos constitucionais sejam interpretados à luz da realidade concreta da sociedade, dos avanços culturais e dos choques que inevitavelmente ocorrem no exercício dos direitos fundamentais previstos, apenas de modo abstrato, no Texto Maior. A lei tem papel crucial na definição dos limites necessários. Essa é atividade essencial à manutenção da normatividade constitucional, que, para ter efetividade, precisa estar alicerçada no espírito, na cultura e nas vocações de um povo.

Na sequência, houve o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.232, relator o ministro Ilmar Galvão, em cujo exame o Supremo assentou, com efeito vinculante, a compatibilidade do dispositivo legal com a Carta da República.

A óptica foi revista quando da apreciação do recurso extraordinário nº 567.985/MT e confirmada por ocasião da análise da reclamação nº 4.374/PE. Declarou-se a inconstitucionalidade parcial do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, sem redução de texto:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que

permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Recurso extraordinário 567.985, relator o ministro Marco Aurélio, redator do acórdão o ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18 de abril de 2013,

acórdão veiculado no Diário da Justiça eletrônico nº 194, divulgado em 2 de outubro de 2013, publicado em 3 de outubro de 2013)

A controvérsia sobre o critério para verificação da condição econômica do eventual beneficiário foi solucionada. O rol dos possíveis beneficiados previsto pelo constituinte revela vasto espaço para a interpretação diante da terminologia adotada.

Mesmo considerada a interpretação feita pelos outros Poderes da República, o intérprete último da Constituição é o Supremo. Cumpre ao Tribunal sopesar, com base nos preceitos do Diploma Maior, as concretizações efetuadas pelo legislador. Nessa relação de tensão entre a normatividade constitucional, a infraconstitucional e a facticidade inerente ao fenômeno jurídico, incumbe-lhe dar prioridade à tarefa de resguardar a integridade da Lei Fundamental. Sem esse controle, prevaleceria a interpretação do texto constitucional conforme à lei, a demonstrar abandono da rigidez própria àquela.

Como, então, deve ser percebida a cláusula constitucional “a assistência social será prestada a quem dela necessitar”? O objetivo do constituinte foi único: conferir proteção àqueles incapazes de garantir a subsistência. Os preceitos envolvidos, como já asseverado, são os relativos à dignidade humana, à solidariedade social, à erradicação da pobreza e à assistência aos desamparados. Esses elementos fornecem base para interpretação adequada do benefício assistencial estampado no Documento Básico.

O conteúdo do princípio da dignidade humana é matéria que suscita controvérsias doutrinárias e, até mesmo, jurisprudenciais – refiro-me, no particular, ao voto do ministro Dias Tofolli proferido no recurso extraordinário nº 363.889, no qual Sua Excelência consignou: “se para tudo há de fazer emprego desse princípio, em última análise, ele para nada servirá”. Observou, então, que o princípio permitiria a defesa de qualquer entendimento jurídico quando a lide reflita os denominados “desacordos morais razoáveis”, caracterizados pela contraposição de óptica igualmente plausível por meio de argumentos de índole pública. A

ubiquidade do uso da dignidade na argumentação jurídica, embora seja crítica legítima, merece exceção no caso em apreço. Explico.

Em estudo, o ministro Luís Roberto Barroso (*Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional*) destaca que o substrato do conceito de dignidade humana pode ser decomposto em três elementos, a saber: (i) valor intrínseco, (ii) autonomia e (iii) valor comunitário.

Como “valor intrínseco”, a dignidade requer o reconhecimento de que cada indivíduo é um fim em si mesmo, nos termos do amplamente divulgado imperativo categórico kantiano: “age de modo a utilizar a humanidade, seja em relação à tua própria pessoa ou qualquer outra, sempre e todo o tempo como um fim, e nunca meramente como um meio”. Impede-se, de um lado, a funcionalização do indivíduo e, de outro, afirma-se o valor de cada ser humano, independentemente das escolhas, situação pessoal ou origem.

Soa inequívoco que deixar desamparado um ser humano desprovido dos meios materiais para garantir o próprio sustento, tendo em vista a situação de idade avançada ou deficiência, representa expressa desconsideração do mencionado valor.

Como “autonomia”, a dignidade protege o conjunto de decisões e atitudes relacionado especificamente à vida de certo indivíduo. O Supremo, ao emprestar interpretação conforme à Constituição aos dispositivos do Código Civil que disciplinam a união estável, para neles incluir a união homoafetiva, protegeu exatamente essa concepção de dignidade. No julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132, relator o ministro Carlos Ayres Britto, fiz ver:

O Estado existe para auxiliar os indivíduos na realização dos respectivos projetos pessoais de vida, que traduzem o livre e pleno desenvolvimento da personalidade. [...] A dignidade da vida requer a possibilidade de concretização de metas e projetos. Daí se falar em dano existencial quando o Estado manietta o cidadão nesse aspecto.

Para que determinada pessoa seja capaz de mobilizar a própria razão em busca da construção de um ideal de vida boa – que, no final das contas, nos motiva a existir –, é fundamental que lhe sejam fornecidas condições materiais mínimas. Nesse aspecto, a previsão do artigo 203, inciso V, da Carta Federal também opera em suporte dessa concepção de vida digna. Mas caberia ao Estado brasileiro dar essa sustentação ao não nacional? Deve-se estender essa proteção ao estrangeiro residente no País? Não consigo alcançar, nesse particular, argumentos para conclusão negativa.

A ideia maior de solidariedade social foi alçada à condição de princípio pela Lei Fundamental. Observem a ninguém ter sido oferecida a escolha de nascer nesta quadra e nesta sociedade, mas estamos todos unidos na construção de propósito comum. O estrangeiro residente no País, inserido na comunidade, participa do esforço mútuo. Esse laço de irmandade, fruto, para alguns, do fortuito e, para outros, do destino, faz-nos, de algum modo, responsáveis pelo bem de todos, inclusive daqueles que adotaram o Brasil como novo lar e fundaram seus alicerces pessoais e sociais nesta terra.

Em verdade, ao lado dos povos indígenas, o País foi formado por imigrantes, em sua maioria europeus, os quais fomentaram o desenvolvimento da nação e contribuíram sobremaneira para a criação e a consolidação da cultura brasileira. Incorporados foram a língua, a culinária, as tradições, os ritmos musicais, entre outros.

Desde a criação da nação brasileira, a presença do estrangeiro no País foi incentivada e tolerada, não sendo coerente com a história estabelecer diferenciação tão somente pela nacionalidade, especialmente quando a dignidade está em cheque em momento de fragilidade do ser humano – idade avançada ou algum tipo de deficiência.

O escritor inglês John Donne conseguiu descrever o sentimento em linguagem poética, ao afirmar que a “morte de cada homem diminui-me, porque sou parte da Humanidade. Portanto, nunca procure saber por quem os sinos doam; eles doam por ti”¹.

1 (in *Devotions Upon Emergent Occasions*, disponível em: <http://www.poetryfoundation.org/bio/john-donne>

Esse é o sentido de solidariedade estampado no artigo 3º, inciso I, do Diploma Maior, objetivo fundamental da República.

Mostra-se possível discordar, em tese, do arranjo sistemático antes revelado, mas não se pode negar a relação entre a dignidade e (i) a proteção jurídica do indivíduo simplesmente por ostentar a condição humana e (ii) o reconhecimento de esfera de proteção material do ser humano, como condição essencial à construção da individualidade e à autodeterminação. Com fundamento nessa visão, conclui-se que se deve fornecer certo grupo de prestações essenciais ao ser humano para simplesmente ter capacidade de sobreviver e que o acesso a tais bens constitui direito subjetivo de natureza pública. A isso a doutrina vem denominando mínimo existencial.

A eliminação dessa forma aguda de pobreza surge como pré-condição da construção de sociedade verdadeiramente democrática, da estabilidade política, do desenvolvimento do País como um todo. Se há algum consenso no âmbito da filosofia moral, é a respeito do dever do Estado de entregar conjunto de prestações básicas necessárias à sobrevivência do cidadão.

Mesmo que esses elementos não convençam, o constituinte instituiu a obrigação do Estado de prover assistência aos desamparados, sem distinção. Com respaldo no artigo 6º da Carta, compele-se os Poderes Públicos a efetivar políticas para remediar, ainda que minimamente, a situação precária daqueles que acabaram relegados a essa condição.

Vale notar não existir ressalva em relação ao não nacional. Ao revés, o artigo 5º, cabeça, estampa o princípio da igualdade e a necessidade de tratamento isonômico entre brasileiros e estrangeiros residentes no País.

São esses, alfim, os parâmetros materiais dos quais se deve partir na interpretação da regra questionada. Indague-se: o constituinte excluiu o direito de os estrangeiros residentes no País receberem benefícios sociais, em especial o de prestação continuada versado no artigo 203, inciso V, da Lei Maior? À luz do texto constitucional, tem-se que a resposta é desenganadamente negativa.

Não deixo de analisar o contraponto a esse raciocínio. Sabe-se que a

forma como os dispositivos constitucionais e legais são redigidos encerra decisões do constituinte e do Poder Legislativo. Tais atos cristalizam acordos sociais atinentes a dilemas morais ou questões práticas do cotidiano sobre os quais recaem disputas. Permitir que seja reaberta a discussão a cada novo processo judicial é arriscado sob duas perspectivas.

Primeiro, por viabilizar que o Juízo desconsidere soluções adotadas mediante o processo político majoritário e faça prevalecer as próprias convicções, em substituição às consignadas pela sociedade. Sem que haja verdadeiro fundamento constitucional relevante, esse proceder acaba por retirar a legitimidade da função jurisdicional, calcada, conforme concepção clássica, no respeito às respostas moldadas de antemão pelo legislador.

Segundo, por trazer grande margem de insegurança ao sistema. Com efeito, as regras têm o objetivo de reduzir a incerteza na aplicação do Direito, permitindo que as pessoas pautem as condutas pela previsão abstrata, além de assegurar que a solução jurídica seja observada de modo isonômico.

Diferentemente da ponderação de princípios, que envolve o conflito entre dois valores materiais, a “derrota” de regras (ou ponderação de regras, para os que assim preferem) exige do intérprete que sopesse não só o próprio valor veiculado pelo preceito como também os da segurança jurídica e da isonomia.

É possível assentar a prevalência da leitura constitucional impugnada pelo recorrente. A óptica veiculada na regra infralegal, ao silenciar quanto aos estrangeiros residentes no País, não se sobrepõe à revelada na Carta Federal.

O texto fundamental estabelece: “a assistência social será prestada a quem dela necessitar”, sem restringir os beneficiários somente aos brasileiros natos ou naturalizados. Mostra-se de clareza ímpar. Quando a vontade do constituinte foi de limitar eventual direito ou prerrogativa a brasileiro ou cidadão, não deixou margem para questionamentos, como, por exemplo, o disposto nos artigos 5º, inciso LXXIII, 12, § 3º, 61, 73, § 1º, 74, § 2º, e 87, da Lei Maior.

Ao delegar ao legislador ordinário a regulamentação do benefício, fê-lo, tão somente, quanto à forma de comprovação da renda e das condições específicas de idoso ou portador de necessidades especiais hipossuficiente. Não houve delegação relativamente à definição dos beneficiários, pois já havia sido estabelecida.

No confronto de visões, deve prevalecer aquela que melhor concretiza o princípio constitucional da dignidade humana – cuja observância surge prioritária no ordenamento jurídico.

Pode-se dizer que, ao reconhecer o direito de estrangeiro residente no País de receber o benefício, o Judiciário confronta a dignidade da postulante com a dos cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, também carentes de prestações públicas. É o conhecido argumento da reserva do possível. A crítica é improcedente.

O benefício de assistência social tem natureza estrita: não basta a hipossuficiência; impõe-se, igualmente, a demonstração da incapacidade de buscar a solução para tal situação em decorrência de especiais circunstâncias individuais. Essas pessoas, obviamente, não podem ser colocadas em patamar de igualdade com os demais membros da sociedade. Gozam de prioridade na ação do Estado, determinada pelo próprio texto constitucional.

O artigo 203 da Carta Federal conferiu à coletividade a tarefa de amparar os idosos e portadores de necessidades especiais, assegurando-lhes a dignidade. No que concerne aos portadores de necessidades especiais, são muitos os dispositivos que atribuem ao Estado e à sociedade deveres de proteção – artigos 7º, inciso XXXI, 23, inciso II, 24, inciso XIV, 37, inciso VIII, 40, § 4º, inciso I, 201, § 1º, 203, incisos IV e V, 208, inciso III, 227, § 1º, inciso II, e § 2º, e 244.

O orçamento, embora peça essencial nas sociedades contemporâneas, não possui valor absoluto. A natureza multifária do orçamento abre espaço à atividade assistencial, que se mostra de importância superlativa no texto da Constituição de 1988. Não foram apresentadas provas técnicas da indisponibilidade financeira e do suposto impacto para os cofres públicos nem, tampouco, de prejuízo para

os brasileiros natos e naturalizados, isso sem considerar, presumindo-se, que não são muitos os estrangeiros enquadráveis na norma constitucional.

Descabe o argumento de pertinência do princípio da reciprocidade, ou seja, arguir que o benefício somente poderia ser concedido a estrangeiro originário de País com o qual o Brasil firmou acordo internacional e que preveja a cobertura da assistência social a brasileiro que esteja em seu território. Apesar de a reciprocidade permear a Carta, não é regra absoluta quanto ao tratamento dos não nacionais.

Basta constatar o fato de o Sistema Único de Saúde – SUS ser regido pelo princípio da universalidade e tutelar a saúde, direito fundamental do ser humano. Nessa óptica, ao adentrar em território brasileiro, o estrangeiro tem direito a atendimento médico pelo SUS caso precise de assistência de urgência. Não há necessidade de reciprocidade para garantir tal suporte.

Como já consignado, somente o estrangeiro com residência fixa no País pode ser auxiliado com o benefício assistencial, porquanto inserido na sociedade, contribuindo para a construção de melhor situação social e econômica da coletividade. Considere-se que somente o estrangeiro em situação regular no País, residente, idoso, portador de necessidades especiais, hipossuficiente em si mesmo e presente a família, pode se dizer beneficiário da assistência em exame.

Nessa linha de ideias, os estrangeiros em situação diversa não alcançam a assistência, tendo em vista o não atendimento às leis brasileiras, fato que, por si só, demonstra a ausência de noção de coletividade e de solidariedade a justificar a tutela do Estado.

Ante o quadro, desprovejo o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro e Social. Fixo a seguinte tese: “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais.”

É como voto.